

Processo nº: 0006143-33.2020.8.19.0023

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Concessionária de transporte público RIO ITA LTDA. Alega o autor, em síntese, que a ré está permitindo o transporte de pessoas sem as cautelas necessárias ao controle da Pandemia da Covid 19, causando aglomerações e sem observância de distanciamento mínimo, inclusive com coletivos lotados e com usuários de pé. Postula que o serviço tenha que observar regramentos para minimizar possível risco de contágio entre os usuários. É o breve relatório, decido. O PARQUET anexou à sua exordial reproduções que indicam que há coletivos da ré com número expressivo de usuários, o que, por si só, não seria adequado em tempos de normalidade. A inadequação exige tutela estatal com mais fundamentos em tempos de pandemia. Dispensada está a reprodução dos diversos atos que buscaram indicar que o distanciamento social deveria ser observado no Estado e no Município para fins de controle da contaminação pela COVID 19, mormente diante do risco de que um grande número de pessoas, caso adoecidas ao mesmo tempo, não teriam acesso aos serviços de saúde. Não convém avaliar se houve excessos ou mesmo ausência de estudo técnico da viabilidade e efetividade das medidas, quanto ao tempo de duração e conteúdo, o que não é pertinente para a lide. Por outro lado, do ponto de vista concreto, fora publicado o Decreto Estadual 46973 de março de 2020 reconhecendo o estado de emergência no Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que o Decreto Municipal 85/2020, ratificou a situação emergencial no Município. No que toca aos serviços de transporte, buscou-se definir a atividade com o Decreto do Estado n. 47108 e Lei Estadual 8801/2020. No momento atual, mo mais, se depreende informes de que estaria havendo menos procura por internações relacionadas à COVID, o que teria motivado novos atos de gradual retomada da atividade econômica, especialmente no Estado do Rio de Janeiro que autorizara, em data recente, a volta de várias atividades. A medida fora suspensa por decisão de primeiro grau, posteriormente revista tal suspensão pela Presidência do TJRJ, estando em total vigência, o que indica que haverá mais fluxo de pessoas no transporte coletivo das Cidades. A Cidade de Itaboraí se situa na região metropolitana do Estado, com grande fluxo de pessoas, na qual é comum que residentes transitem pelos coletivos da região para trabalho nas Cidades vizinhas, ao mesmo tempo que se iniciam procedimentos de retomada da atividade econômica, com normas de flexibilização. No mais, tratando-se de Município com expressiva população carente e com grande parcela trabalhando normalmente nos serviços que foram indicados como essenciais. Com tais premissas a atividade da ré há de observar número de coletivos suficiente para que o transporte de pessoas se dê sem maior risco de contágio da COVID 19, bem como evitando a SUPERLOTAÇÃO indicada pelo Ministério Público, como recorrente. Ademais, a exigência de utilização de máscara facial tem sido indicada como fator importante para contenção de contágio quando do retorno das atividades, além do que o fornecimento de meios de proteção, EPIS, aos próprios prepostos da empresa ré demonstra ser a medida mais eficiente para proteção de tais servidores e dos diversos usuários que com estes terão contato, conduzindo-se, ao final de cada trecho (último ponto), a desinfecção dos coletivos para retomada do curso. Por tais razões, reputo que há relevante direito em exame, com firme juízo de probabilidade da pertinência da postulação, além de risco ao resultado útil, caso a tutela provisória não seja examinada de plano, conforme autoriza o art. 300, do CPC. De igual modo a

Concessionária poderá aclarar os fatos que levaram às reclamações identificadas pelo Ministério Público, especialmente demonstrando a ausência de aglomerações e excesso de usuários em único transporte. Deste modo, defiro a tutela provisória para determinar à Concessionária ré as seguintes obrigações: 1)- respeitar as restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé; 2- respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável no transporte coletivo e individual de passageiros, seja fornecendo o material de EPI para seus funcionários (motoristas, cobradores, fiscais etc.), seja auxiliando o DETRO na fiscalização dos usuários do serviço, sob pena de multa prevista no art. 5º, da Lei Estadual nº 8.859/2020; 3- realizar diariamente a cada final de percurso a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus, conforme os Decreto nºs 47.108 e 47.112, a Lei Estadual nº 8801, de 30 de abril de 2020 e a Lei Estadual n. 8.859/2020, de 03 de junho de 2020; 4 - comprovar nos autos da presente ACP, semanalmente, por meio de relatórios fotográficos, o cumprimento de todas as medidas acima. Fixo multa de R\$ 5.000,00, para atos comprovados de descumprimento, cabendo ao próprio Ministério Público, por seus órgãos de apoio, por requisição de órgãos de transporte ou mesmo por utilização de meios de recebimento de reclamações a fiscalização do cumprimento das medidas. Defiro a intimação da ré por OJA PLANTONISTA, bem como citação para responder aos termos da presente.
